



1. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº.

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 028, de 22 de fevereiro de 2011, que dispõe de diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário de Bandeirantes, constante do Plano Diretor do Município de Bandeirantes.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 028, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;*
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;*
- c) logradouro público e áreas de uso comum em condomínio.*

II - Acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;*
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionamento fora da trajetória dos demais veículos;*
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.*



- III - *Alinhamento: linha projetada e locada ou indicada pelo Poder Executivo Municipal para demarcar o limite entre o lote e o logradouro público;*
- IV - *Caixa da Via ou Largura da Via: distância, definida em projeto, entre os alinhamentos prediais;*
- V - *Caixa de Rolamento ou Pista de Rolamento ou Leito Carroçável: faixa da via destinada ao tráfego de veículos motorizados, excluídas as calçadas, o canteiro central e o acostamento;*
- VI - *Calçada: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;*
- VII - *Canteiro Central: espaço compreendido entre os bordos internos das caixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;*
- VIII - *Ciclofaixa: parte da caixa de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;*
- IX - *Ciclovía: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;*
- X - *Cruzamentos ou Interseções: articulações do sistema viário nas diversas vias, classificando-se em:*
 - a) *Cruzamento simples: cruzamento em nível de, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência ortogonalmente;*
 - b) *Cruzamento rotulado: cruzamento em nível de duas ou mais vias que se interceptam, feito com controle de fluxo sinalizado;*
- XI - *Estrada Secundária: via que, na área rural do Município, realiza conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas;*
- XII - *Estrada Vicinal: via que, na área rural do Município, estrutura o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligar as diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;*
- XIII - *Faixa de Acesso: subdivisão da calçada que consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização da Prefeitura Municipal.*
- XIV - *Faixa de Domínio: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;*
- XV - *Faixa de Estacionamento: subdivisão da via, adjacente à faixa de trânsito, destinada ao estacionamento de veículos;*



- XVI - Faixa de Segurança: subdivisão da via, adjacente à faixa de acostamento, que constitui a contenção lateral do pavimento, amplia a visão de conjunto da estrada para o motorista e reduz a interferência de obstáculos laterais.*
- XVII - Faixa de Serviço: subdivisão da calçada destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização;*
- XVIII - Faixa de Rolamento ou Faixa de Trânsito: qualquer uma das subdivisões da caixa de rolamento, com sinalização viária horizontal ou não, que tenha largura suficiente para permitir o tráfego de veículos motorizados;*
- XIX - Faixa non aedificandi: porção do solo onde são vedadas edificações de qualquer natureza;*
- XX - Greide: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;*
- XXI - Logradouro Público: toda parcela de território de domínio público, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal e de uso comum da população, destinado ao tráfego de veículos, circulação de pedestres e ciclistas e comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);*
- XXII - Meio-Fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das vias;*
- XXIII - Passeio: subdivisão da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo e ter revestimento com pavimento de superfície regular e antiderrapante, inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta e continuidade entre os lotes;*
- XXIV - Rodovia: via de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;*
- XXV - Via Arterial: via com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais bairros, constituindo-se como estruturadora da área urbana, alimentando e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais;*
- XXVI - Via Coletora: via que parte das vias arteriais e coleta o tráfego, distribuindo-o nas Vias Locais dos bairros;*
- XXVII - Via Local: via caracterizada pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades."*

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes dimensionamentos mínimos das vias:



- I - *Calçada: 3,00m (três metros), considerando (conforme Anexo IV – Calçada Padrão, parte integrante desta lei):*
- a) *Faixa de Serviço: 0,80m (oitenta centímetros);*
 - b) *Faixa Livre ou Passeio: largura livre de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);*
 - c) *Faixa de Acesso: 0,60m (sessenta centímetros);*
- II - *Canteiro Central: 2,00m (dois metros);*
- III - *Ciclovía ou Ciclofaixa:*
- a) *Unidirecional: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);*
 - b) *Bidirecional: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
- IV - *Faixa de Acostamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
- V - *Faixa de Estacionamento:*
- a) *2,00m (dois metros) para vias locais;*
 - b) *2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vias coletoras e vias arteriais;*
- VI - *Faixa de Domínio:*
- a) *3,00m (três metros) em cada lado da via para estradas secundárias;*
 - b) *4,00m (quatro metros) em cada lado da via para estradas vicinais.*
- VII - *Faixa de Rolamento:*
- a) *2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para vias locais;*
 - b) *3,20m (três metros e vinte centímetros) para vias coletoras e estradas secundárias;*
 - c) *3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vias arteriais e estradas vicinais.”*

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As dimensões mínimas adotadas para as vias urbanas projetadas e seu prolongamento planejado são:

- I - *Via Arterial: largura mínima de 30,00m (trinta metros), contendo (conforme Anexo V – Perfil das Vias Arteriais projetadas, parte integrante desta Lei):*
- a) *4 (quatro) faixas de rolamento com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - b) *2 (duas) faixas de estacionamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - c) *2 (duas) ciclovias ou ciclofaixas unidirecionais com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;*



- d) 1 (um) canteiro central com 2,00m (dois metros);
 - e) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.
- II - Via Coletora: largura mínima de 17,40m (dezessete metros e quarenta centímetros), contendo (conforme Anexo VI – Perfil das Vias Coletoras projetadas, parte integrante desta Lei):
- a) 2 (duas) faixas de rolamento com 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;
 - b) 1 (uma) faixa de estacionamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) 1 (uma) ciclovia ou ciclofaixa bidirecional com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.
- III - Via Local: largura mínima de 15,60m (quinze metros e sessenta centímetros), contendo (conforme Anexo VII – Perfil das Vias Locais projetadas, parte integrante desta Lei):
- a) 2 (duas) faixas de rolamento com 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento com 2,00m (dois metros) cada;
 - c) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.”

Art. 4º O artigo 8º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A utilização da Faixa de Estacionamento nas vias urbanas será permitida, com exceção de trechos com estacionamento proibido que visem a garantia da fluidez do tráfego nos perímetros urbanos do Município e atendam ao disposto no Art. 181, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Art. 5º A alínea “a” do artigo 11 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

- a) *Execução de calçadas niveladas, conforme padrão estabelecido no Anexo IV – Calçada Padrão, parte integrante desta Lei, com revestimentos lisos, porém não escorregadios;”*

Art. 6º Fica acrescido o artigo 11-A à Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O Plano de Rotas Acessíveis, apresentado no Anexo X – Plano de Rotas Acessíveis, parte integrante desta lei, dispõe sobre as calçadas com prioridade de implantação ou reforma pela Prefeitura Municipal, com vistas a garantir acessibilidade às Pessoas com Deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR, às vias que



concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres como órgãos públicos e equipamentos de saúde, educação, assistência social, esportes, cultura, correios e agências bancárias, entre outros.”

Art. 7º Fica inserida a “Seção V – Da Arborização Urbana” ao “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011.

Art. 8º Fica acrescido o artigo 11-B à “Seção V – Da Arborização Urbana” do “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A arborização urbana terá uma distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada no terço externo do passeio na faixa de serviço, observando as espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§1º. Quando for necessário suprimir uma árvore, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º. Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º. As calçadas desarborizadas receberão novas mudas de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana, a ser elaborado.

§4º. Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada.”

Art. 9º Fica inserida a “Seção VI – Do Sistema Ciclovitário” ao “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011.

Art. 10. Fica acrescido o artigo 11-C à “Seção VI – Do Sistema Ciclovitário” do “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-C. O Poder Executivo Municipal deverá implantar infraestrutura ciclovitária no Sistema Viário Urbano, conforme o Sistema Ciclovitário Proposto apresentado no Anexo XI – Sistema Ciclovitário Proposto, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura ciclovitária deverá ser implantada em vias potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente Vias Coletoras e Vias Arteriais, considerando sua conectividade em vias com largura satisfatória e inclinação adequada.”

Art. 11. O artigo 12 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para efeitos desta Lei, e considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais do Município de Bandeirantes classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:



- I - *Rodovias: vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;*
- II - *Estradas Vicinais ou Estradas de Estruturação Municipal: vias que:*
 - a) *interligam as diversas partes do território, inclusive conectando às áreas urbanas, às Rodovias e a outros Municípios;*
 - b) *desviam os fluxos de veículos das áreas urbanas;*
 - c) *garantem o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.*
- III - *Estradas Secundárias: vias que acessam os locais de produção e propriedades rurais específicas, interligando-as às Estradas Vicinais."*

Art. 12. O artigo 13 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As dimensões mínimas adotadas para as vias rurais são:

- I - *Estradas Vicinais: largura mínima de 16,00m (dezesesseis metros), contendo (conforme Anexo VIII – Perfil das Estradas Vicinais, parte integrante desta Lei):*
 - a) *2 (duas) faixas de rolamento com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - b) *2 (duas) faixas de acostamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - c) *faixa de domínio com 2,00m (dois metros) em cada lado da via.*
- II - *Estradas Secundárias: largura mínima de 14,40m (catorze metros e quarenta centímetros), contendo (conforme Anexo IX – Perfil das Estradas Secundárias, parte integrante desta Lei):*
 - a) *2 (duas) faixas de rolamento com 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;*
 - b) *2 (duas) faixas de acostamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - c) *faixa de domínio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da via.*

Parágrafo único. Nas vias rurais, as caixas das vias não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

Art. 13. O artigo 14 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis."

Art. 14. O artigo 20 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 20. Para as Vias Arteriais, Vias Coletorias, Vias Locais e aquelas consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, executará projetos geométricos com base nas diretrizes do Plano Diretor do Município de Bandeirantes, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias.

§1º. Estes valores representam padrões desejáveis almejados, sempre que possível, desde que os custos se mantenham dentro de limites admissíveis.

§2º. Em casos excepcionais, poderá ser necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos, à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromisso entre as exigências de projeto e as restrições físicas ou econômicas.

§3º. As Vias Coletoras e Vias Locais serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal de Bandeirantes e Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta Lei, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

§4º. Os elementos que constarão do projeto geométrico para as vias projetadas são:

- I - largura da faixa de rolamento;*
- II - largura do canteiro central, se houver;*
- III - largura da calçada;*
- IV - raio mínimo de curva horizontal;*
- V - rampa máxima e rampa mínima;*
- VI - sobrelevação máxima;*
- VII - iluminação pública;*
- VIII - arborização;*
- IX - equipamentos complementares, se houver;*
- X - elementos de infraestrutura;*
- XI - sinalização viária;*
- XII - tipo e espessura da pavimentação."*

Art. 15. O artigo 25 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;*
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;*



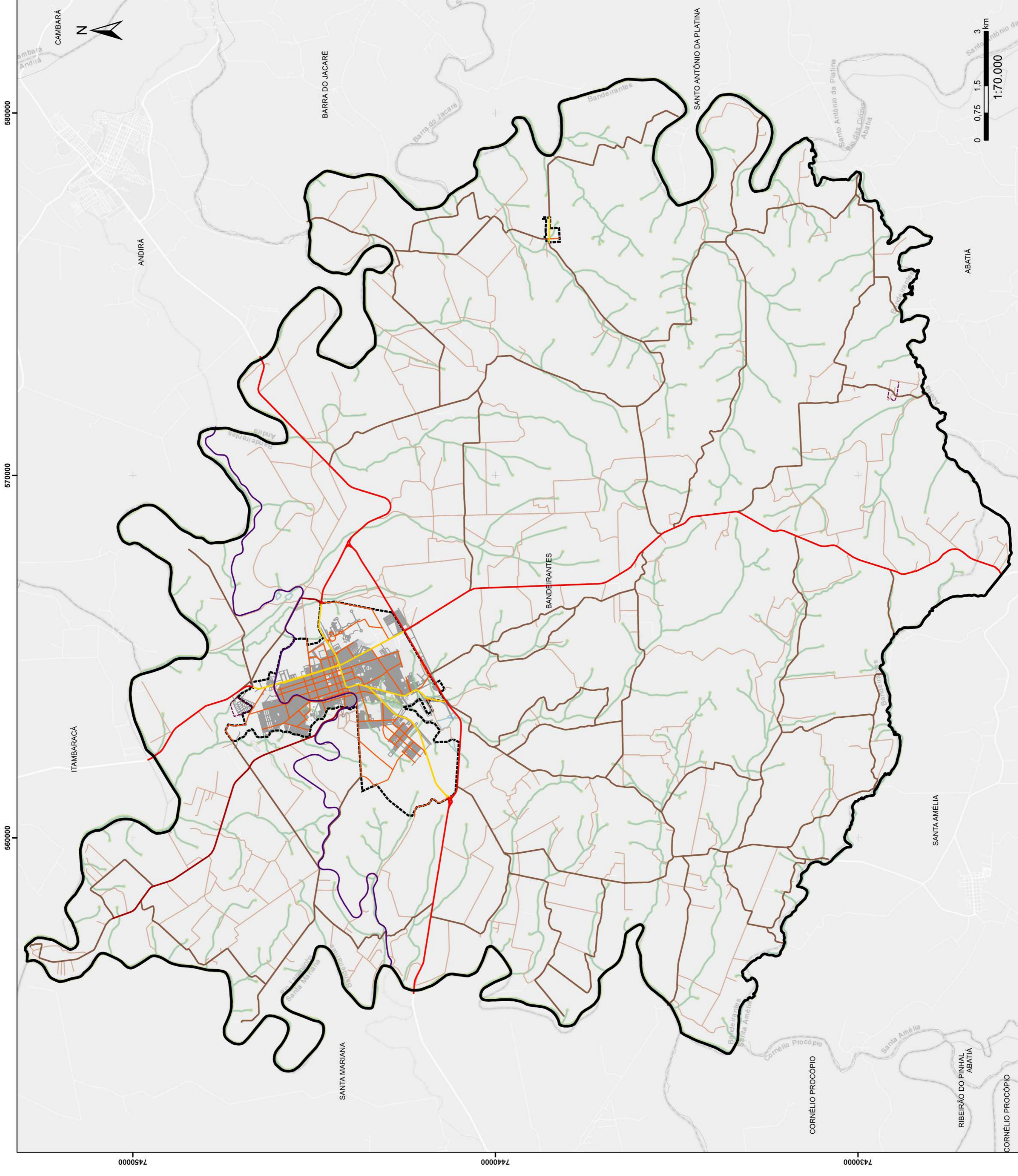
- III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária;*
- IV - Anexo IV – Calçada Padrão;*
- V - Anexo V – Perfil das Vias Arteriais projetadas;*
- VI - Anexo VI – Perfil das Vias Coletoras projetadas;*
- VII - Anexo VII – Perfil das Vias Locais projetadas;*
- VIII - Anexo VIII – Perfil das Estradas Vicinais;*
- IX - Anexo IX – Perfil das Estradas Secundárias;*
- X - Anexo X – Plano de Rotas Acessíveis;*
- XI - Anexo XI – Sistema Ciclovitário Proposto.”*

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes

aos de de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal



- Limite Municipal
- Perímetro Urbano Proposto
- Via Rural
- Hidrografia
- APP
- Malha Urbana
- Ferrovia
- Rodovia
- Estrada Pavimentada
- Estrada Vicinal
- Estrada Secundária
- Via Arterial
- Via Coletora

Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme; ESA, SENTINEL 2A, 2019

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Responsável técnico: Daniel Souza Lima CAU A47443-6

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades



560000

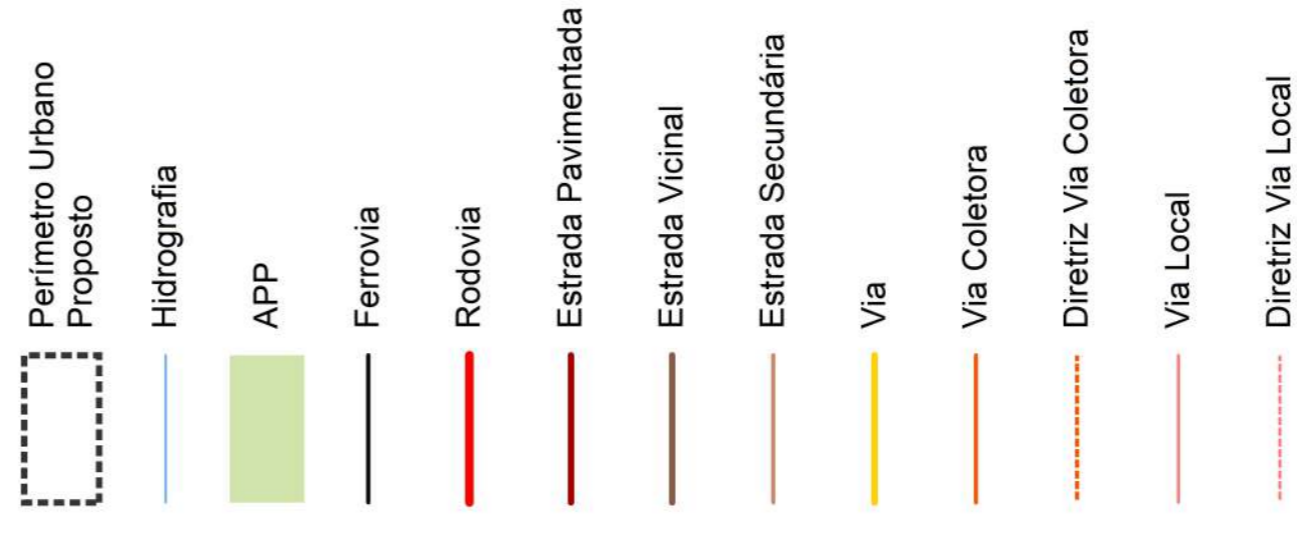
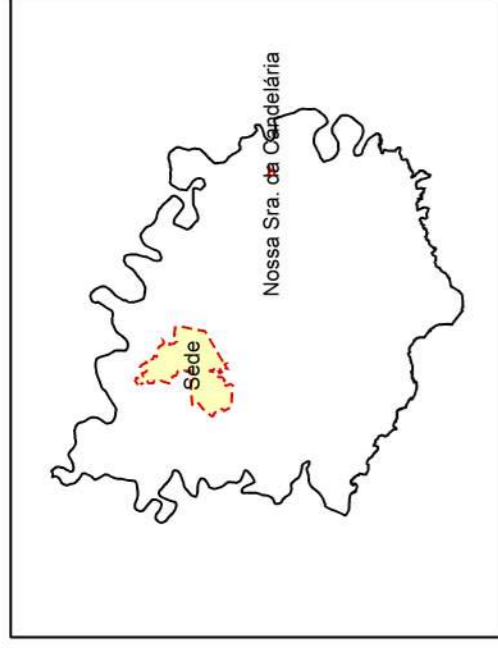
570000

560000

745000

744000

743000



Sistema de Projeção: Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sigras 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

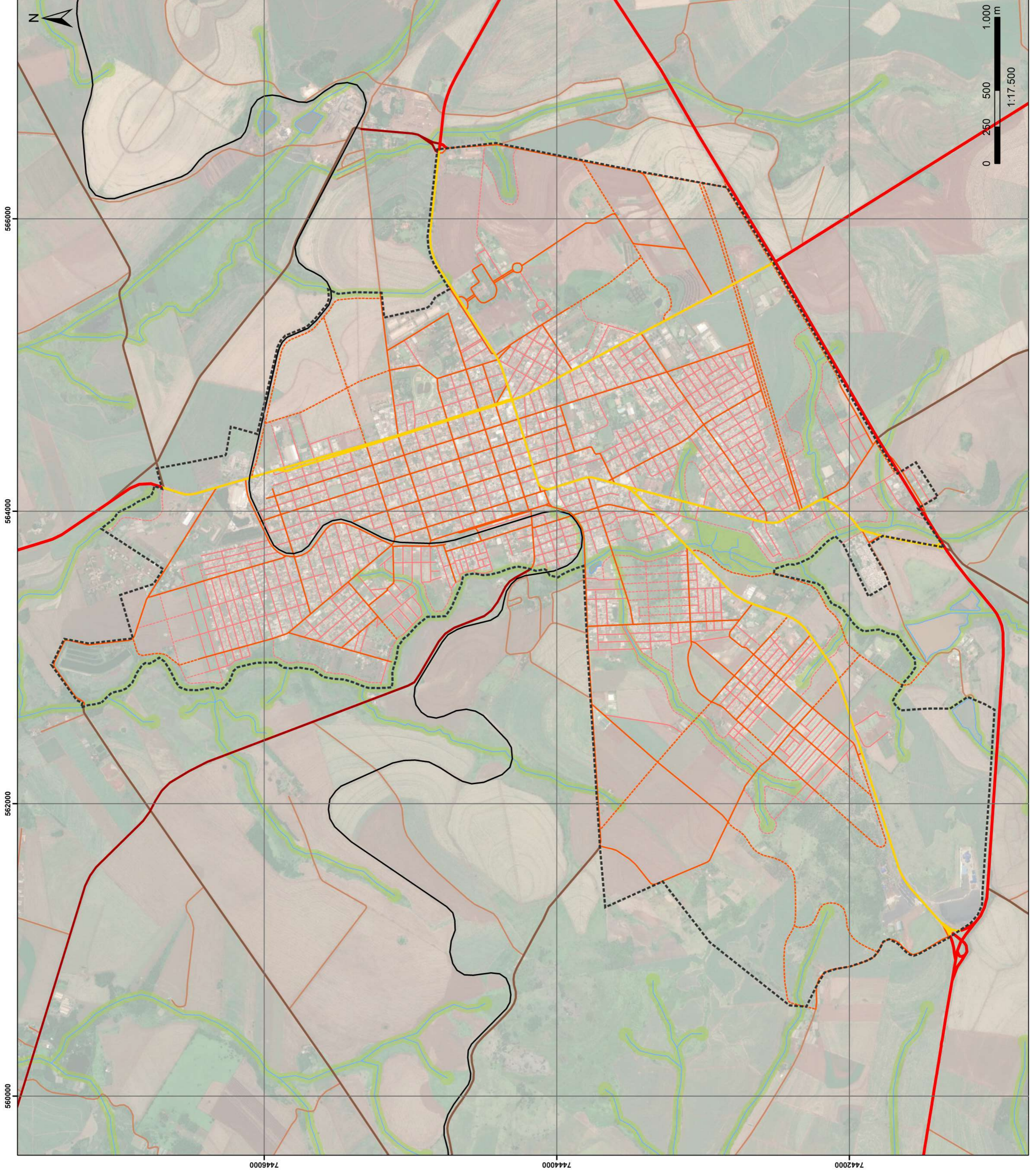
ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

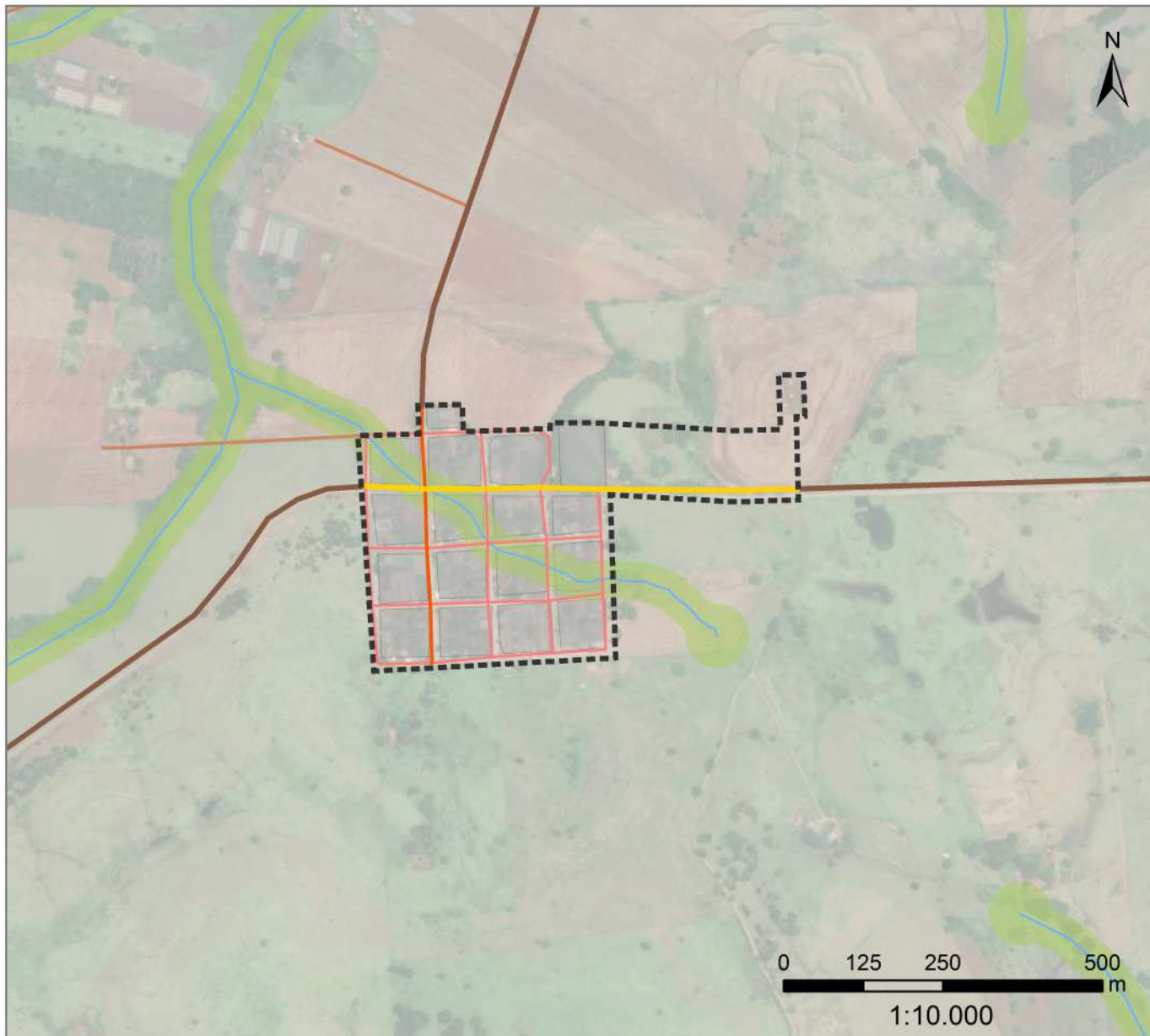
Responsável técnico:





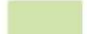






Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades





- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  Perímetro Urbano Proposto |  Estrada Secundária |
|  Hidrografia |  Via Arterial |
|  APP |  Via Coletora |
|  Rodovia |  Diretriz Via Coletora |
|  Estrada Pavimentada |  Via Local |
|  Estrada Vicinal |  Diretriz Via Local |

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Esri, HERE, DeLorme;



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

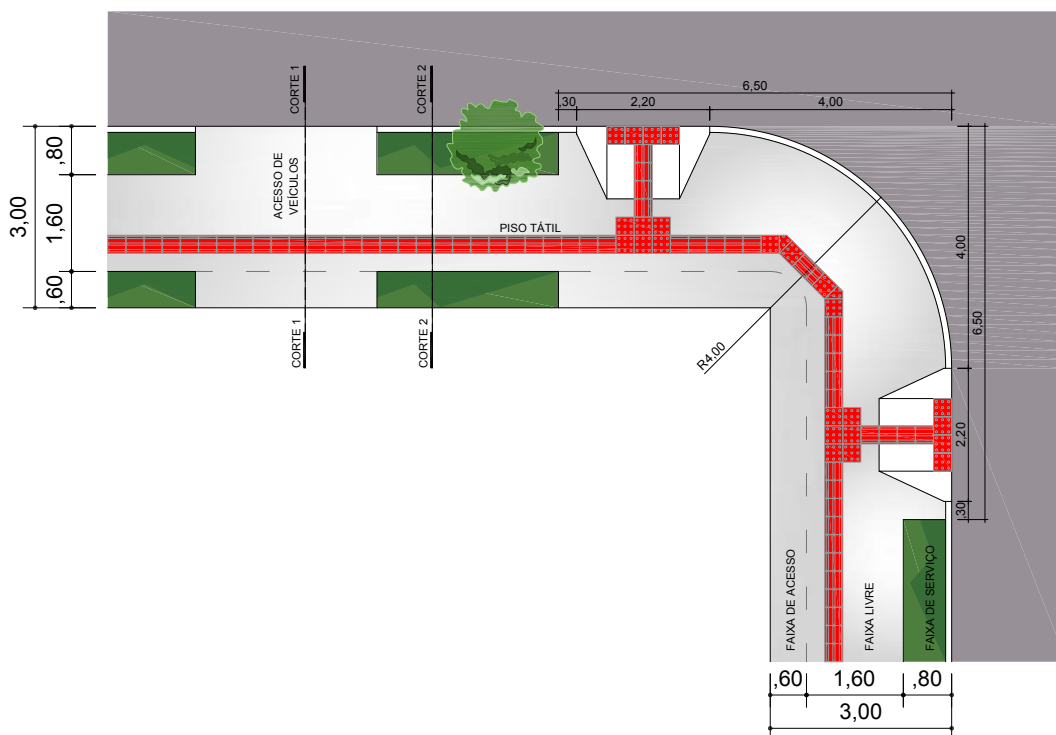
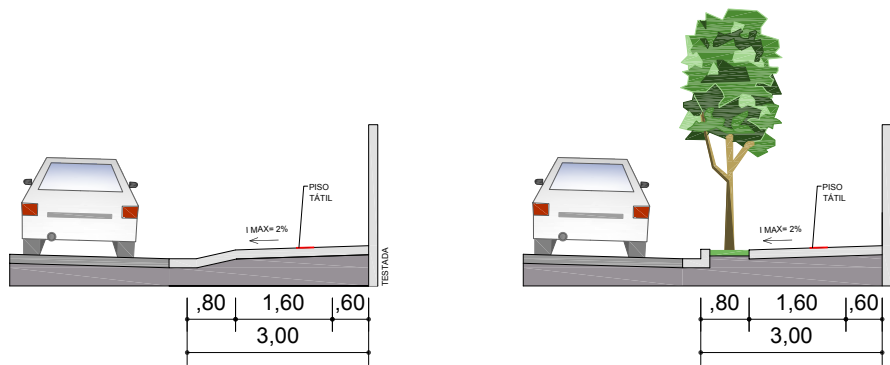
ANEXO III - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA

Responsável técnico:

Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração:

DRZ - Gestão de Cidades



**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
BANDEIRANTES, Revisão 2020**

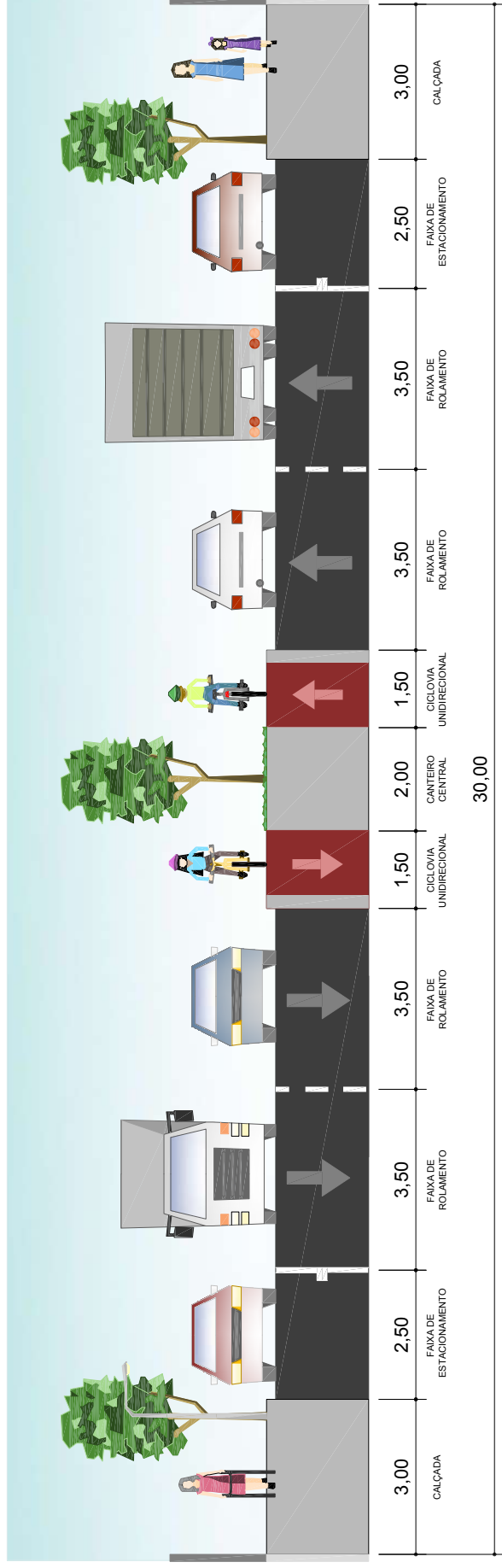
Anexo IV - Calçada Padrão

mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

FAIXA DE SERVIÇO	0,80 m
FAIXA LIVRE (PASSEIO)	1,60 m
FAIXA DE ACESSO	0,60 m
TOTAL	3,00 m



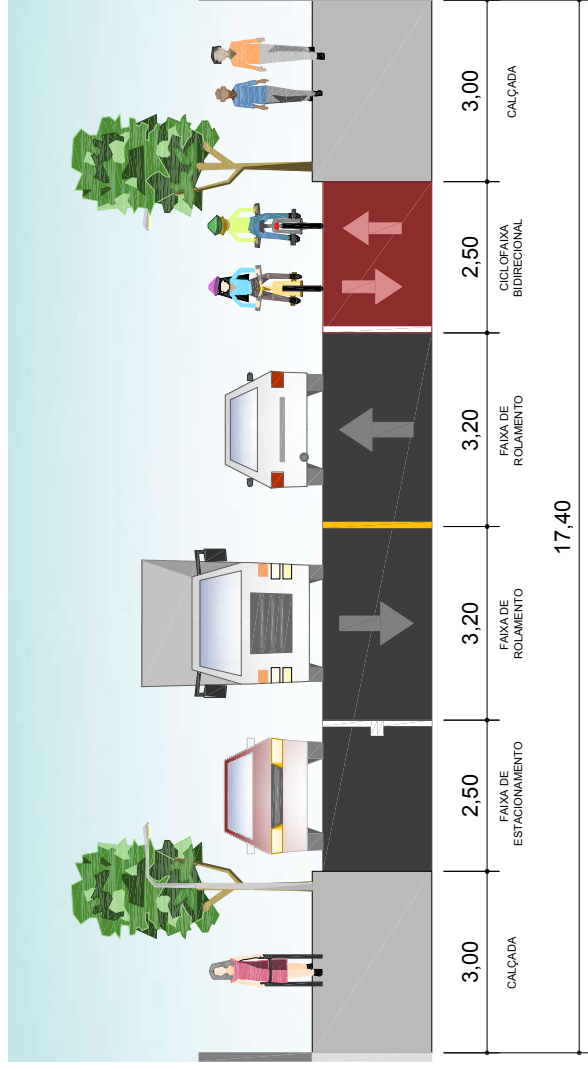
CALÇADA	3,00m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
CICLOVIA UNIDIRECIONAL	1,50m
CANTEIRO CENTRAL	2,00m
CICLOVIA UNIDIRECIONAL	1,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50m
CALÇADA	3,00m
TOTAL	30,00m

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

Anexo V - Perfil das Vias Arteriais
 mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

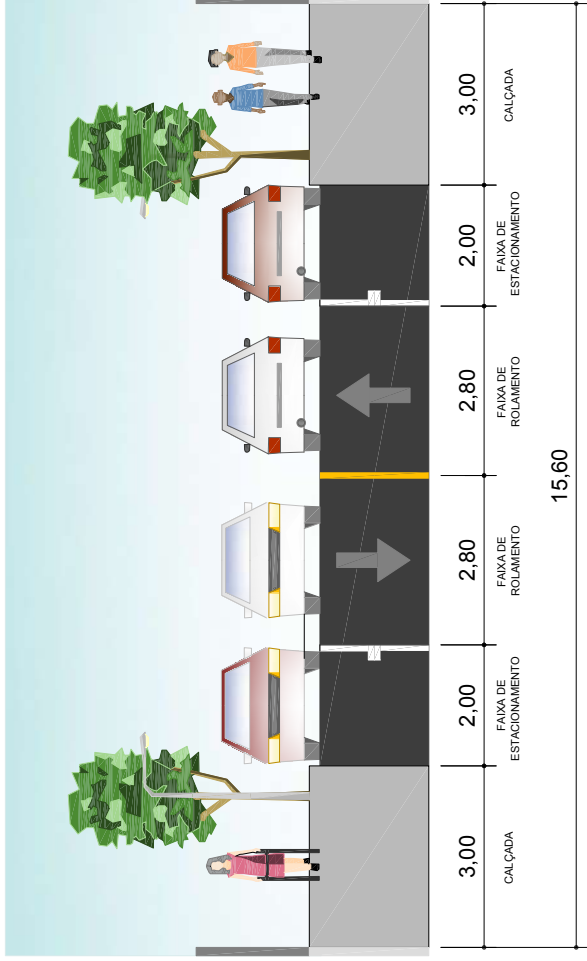
Anexo VI - Perfil das Vias Coletoras

mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

CALÇADA	3,00m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,20m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,20m
CICLOFAIXA BIDIRECIONAL	2,50m
CALÇADA	3,00m
TOTAL	17,40m



CALÇADA	3,00m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00m
FAIXA DE ROLAMENTO	2,80m
FAIXA DE ROLAMENTO	2,80m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00m
CALÇADA	3,00m
TOTAL	15,60m

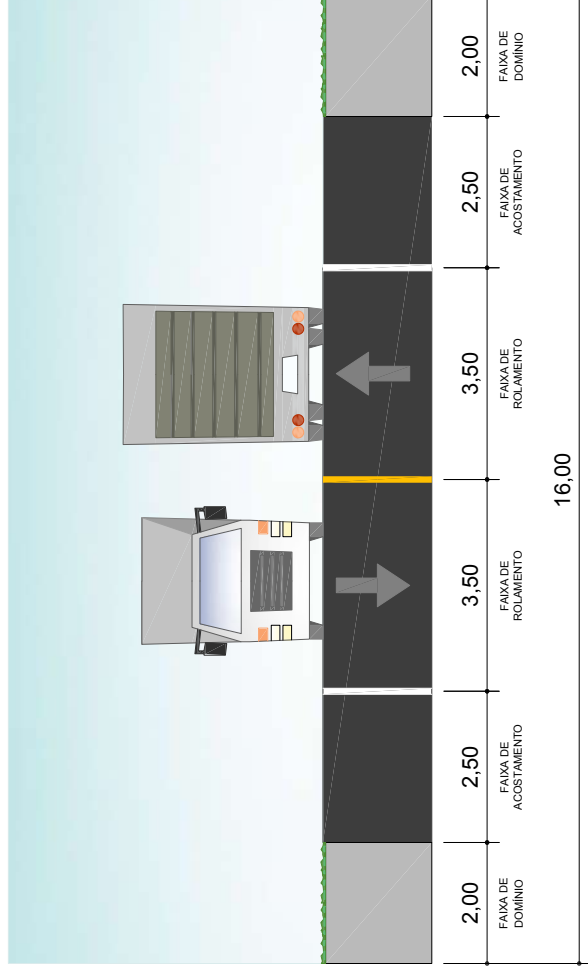
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

Anexo VII - Perfil das Vias Locais

mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



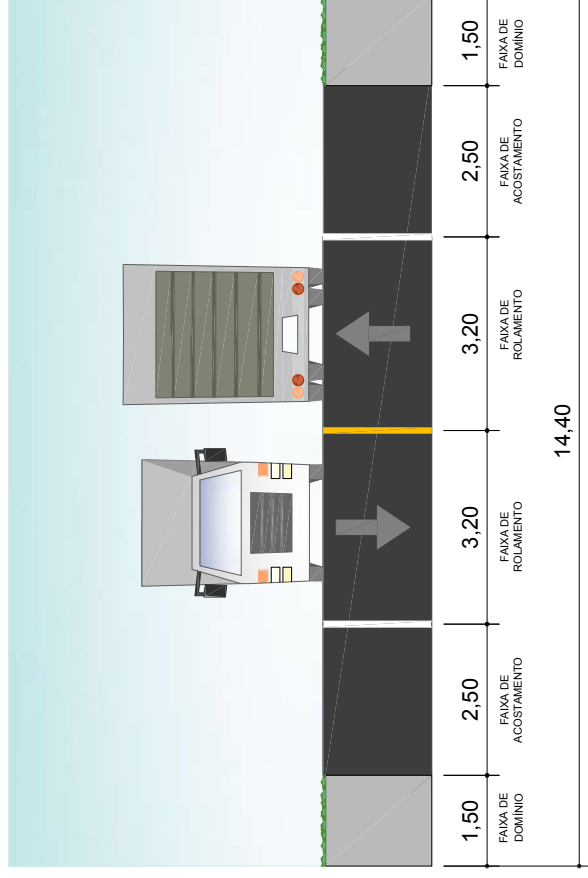
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

Anexo VIII - Perfil das Estradas Vicinais
 mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

FAIXA DE DOMÍNIO	2,00m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50m
FAIXA DE DOMÍNIO	2,00m
TOTAL	16,00m



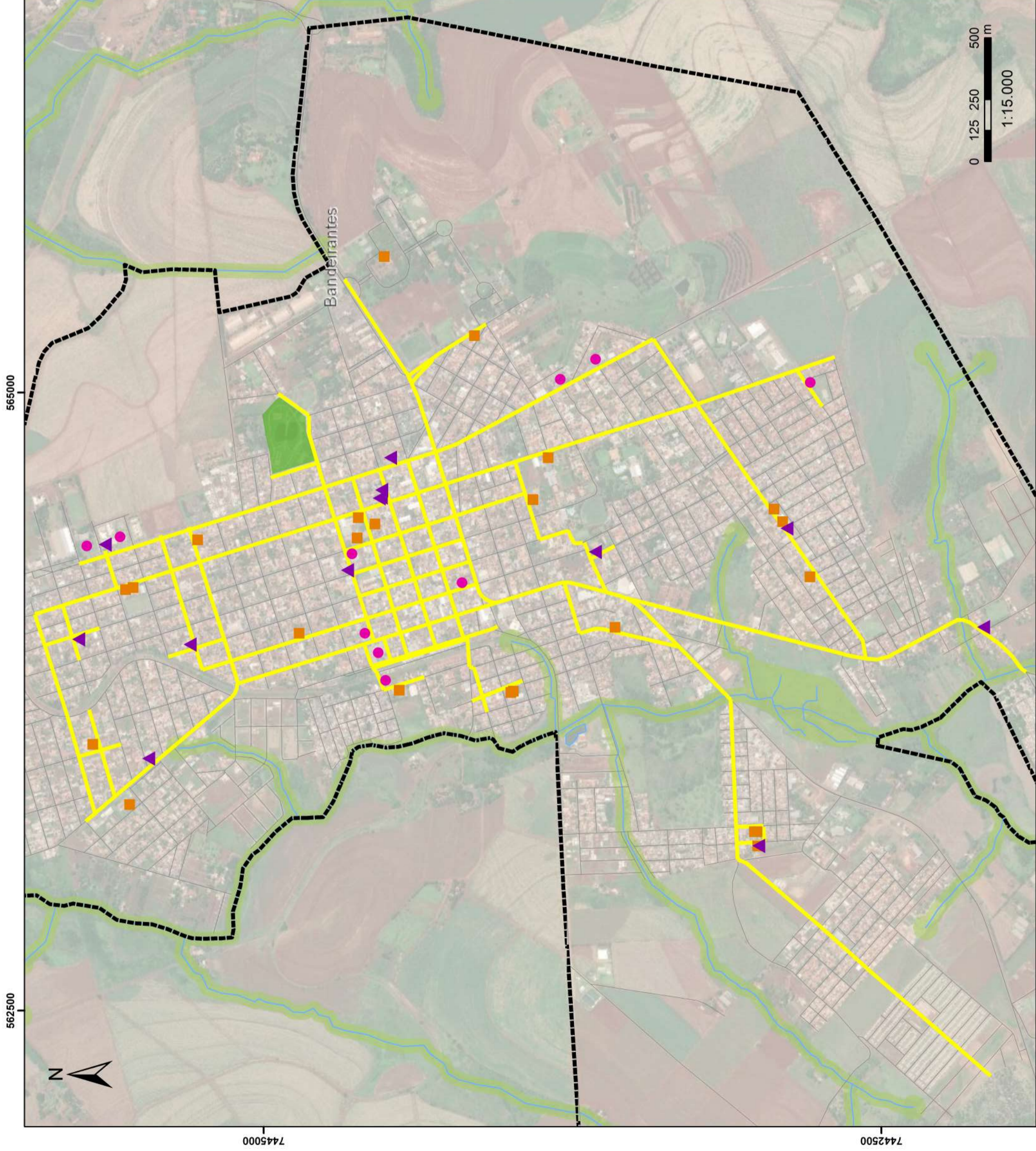
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020










Anexo IX - Perfil das Estradas Secundárias
 mai/2020

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
 CAU A47.443-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

FAIXA DE DOMÍNIO	1,50m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,20m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,20m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50m
FAIXA DE DOMÍNIO	1,50m
TOTAL	14,40m



-  Perímetro Urbano Proposto
-  Hidrografia
-  APP
-  Rotas Acessíveis Propostas
-  Sistema Viário
-  Equipamentos de Saúde
-  Equipamentos de Educação
-  Equipamentos Diversos
-  Parque do Povo

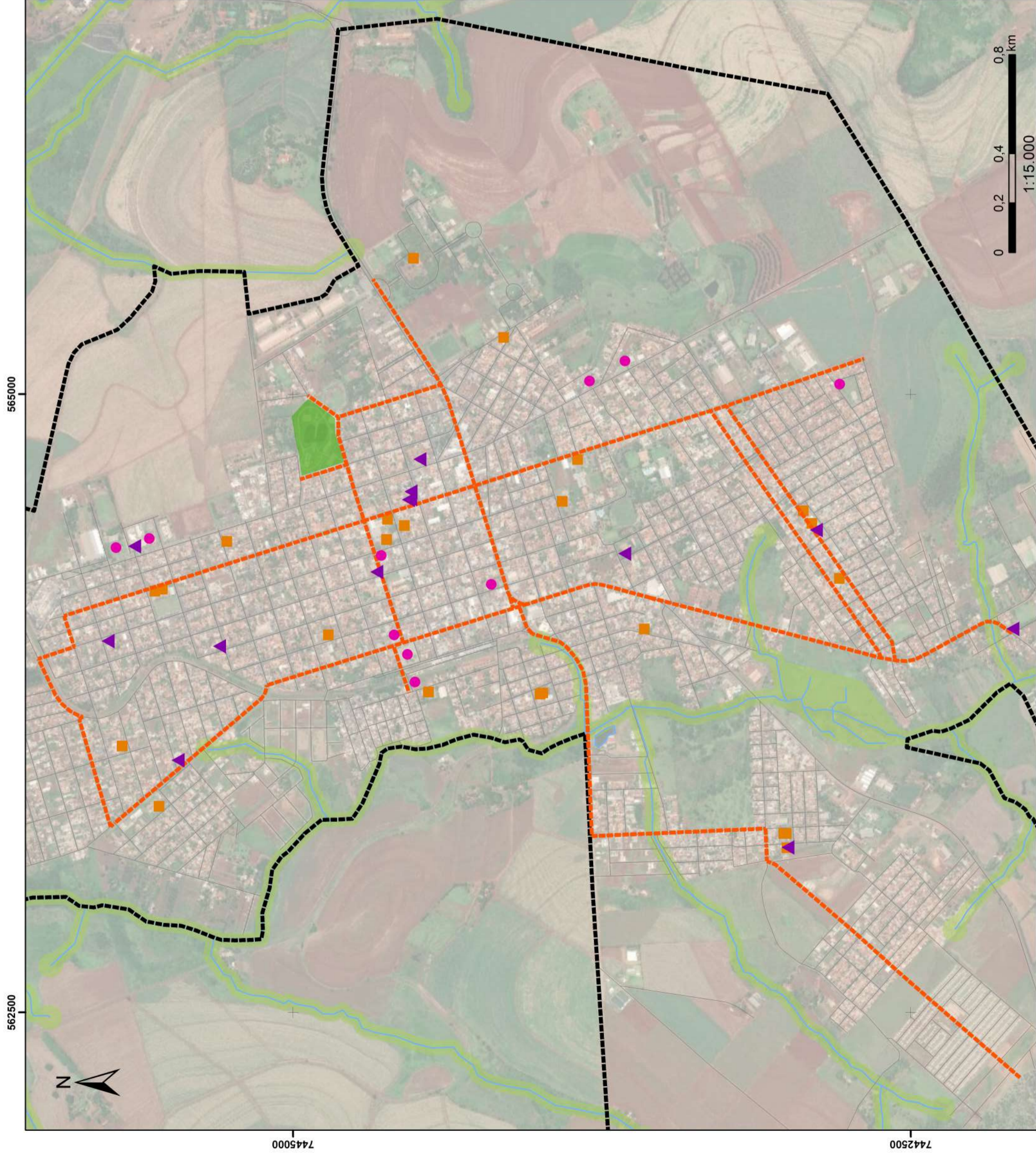
Sistema de Projeção Transversa de Mercator
 UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum
 Vertical Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de
 dados: Esri, HERE, DeLorme;

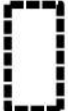







**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
 BANDEIRANTES, Revisão 2020**

ANEXO X - PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS

Responsável técnico: Daniel Souza Lima
 CAU A47443 - 6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



-  Perímetro Urbano Proposto
-  Hidrografia
-  APP
-  Sistema Cicloviário Proposto
-  Equipamentos de Saúde
-  Equipamentos de Educação
-  Equipamentos Diversos
-  Parque do Povo

Sistema de Projeção Transversa de Mercator
 UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum
 Vertical Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de
 dados: Esri, HERE, DeLorme;

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
 BANDEIRANTES, Revisão 2020**

**ANEXO XI -
 SISTEMA CICLOVIÁRIO PROPOSTO**
 Responsável técnico: Daniel Souza Lima
 CAU A47443 - 6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

